



**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.251, DE 04 DE JUNHO DE 2024.**

**ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 297, DE 26 DE ABRIL DE 2001 E DÁ PROVIDÊNCIAS.**

**LAURINDO JOAQUIM DA SILVA GARCEZ**, Prefeito Municipal de Queluz, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulguei a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** - O art. 1º da Lei Ordinária Municipal nº 297, de 26 de abril de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento.”

**Art. 2º** - O art. 2º da Lei Ordinária Municipal nº 297, de 26 de abril de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** - O Conselho será constituído por 7 (sete) membros e com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º - A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 4º - O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.



## Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 5º - Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

**Art. 3º** - O art. 3º da Lei Ordinária Municipal nº 297, de 26 de abril de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** - Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;

V – as atribuições conferidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação através da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.”

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Queluz, 04 de junho de 2024.

**Laurindo Joaquim da Silva Garcez**  
Prefeito de Queluz

Publicada e Registrada nesta Secretaria. Data supra.

**João Batista Guimarães Câmara Neto**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos